



ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO AJ 010/2024

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 008/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 008 de 23 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente Parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A referida matéria trata-se de interesse local, conforme disposição do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



ADVOCACIA

E disposição no art. 8º, inciso X, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT.

Artigo 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

(...)

X – Saúde e Assistência Social:

a) Cuidar da saúde e prestar assistência social;

Partindo dessa premissa, a priori, insta consignar que a Constituição Federal disciplina acerca da Assistência Social, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social.

O projeto tem como escopo a integralização das ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o direito ao cidadão ao mínimo social, através do Sistema único de Assistência Social.

A assistência social, direito que compõe a Seguridade Social, consiste, conforme preceitos supracitados, em política pública não contributiva aos necessitados, constituindo em um dever do Estado.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir



ADVOCACIA

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Neste contexto, a assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como proteção devida a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, incumbindo ao Poder Público a garantia de tais assistências.

Nessa Seara, a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que organizou a assistência social por meio de sistema descentralizado e participativo, o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações sociais.

De tal modo, conforme disposição do art. 6º da Lei 8.742/1993, observa-se que a organização de um Sistema único de Assistência Social em cada ente federativo, deve vir sob a forma de sistema descentralizado e participativo, respeitando cada nível de gestão com suas diversidades.

A Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, promoveu alterações substanciais na LOAS, a reconhecer o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social em Lei, denominado SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

A referida Lei, em seu art. 15, disciplina acerca das competências Municipais para com a seguridade assistencial, vejamos:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, em observância as orientações aos Municípios acerca da regulamentação do Sistema único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o qual emitiu minuta destinada a regulamentação, sendo neste projeto parcialmente seguida, conforme as peculiaridades locais.

Logo, por meio da auto-organização dos entes federativos, observando-se a autonomia federativa, sobretudo a auto legislação, o presente projeto tutelará as diversidades regionais, dando tratamento adequado às reais necessidades específicas do Município, adaptando-as a competência que lhe incumbe no âmbito assistencial.

Frisa-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por meio da Resolução nº 18 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê no seu artigo 2º, inciso III, “c”, como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a



ADVOCACIA

atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Entretanto, esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos estados e municípios.

Por fim, assevera-se a necessidade de observância da previsão orçamentária municipal.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em observância aos procedimentos regimentais, legais e constitucionais OPINA-SE favorável ao Projeto de Lei nº 008/2024, desde que haja previsão orçamentária para tanto.

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.



ADVOCACIA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SOUZA NUNES
OAB/MT 14.676
Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT